



DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO XVII Nº 4063

CAMPO GRANDE, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1995

R\$ 0,80

32 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

Lei

LEI Nº 1.582, DE 21 DE JUNHO DE 1995.

Denomina "FÓRUM JORCY CARDEAL RANGEL",
o prédio que abriga o Fórum da Comarca
de Rio Verde de Mato Grosso.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul,

faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se "FÓRUM JORCY CARDEAL RANGEL", o prédio que abriga o Fórum da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de junho de 1995.

Wilson Barbosa Martins
WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR: 23/ 06/95

REF: PARECER PGE Nº 041/95 PAP Nº 022/95

- Nos termos do §1º, do artigo 4º, do Decreto nº 6.692, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 041/95 - PAP Nº 022/95, cujo texto é publicado em anexo, para fins de firmar o entendimento, no sentido de que as gratificações da produtividade concedidas aos servidores do Grupo Serviços de Saúde têm o mesmo fundamento: - a produção eficiente de atividades no âmbito da saúde - resultando na impossibilidade de acumulação (art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal) - e, bem assim, que esta vantagem pecuniária é exclusiva dos servidores detentores de cargos efetivos, (art. 121, da Lei nº 1.102/90), excluídos, pois, os cargos comissionados e funções gratificadas da Secretaria de Estado de Saúde.
- Determino às Secretarias de Estado de Administração e de Saúde a revisão de todos os casos em que não estiver sendo observados os entendimentos supra citados.

Campo Grande, 23 de junho de 1995

Wilson Barbosa Martins
WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

PARECER/PGE/Nº 041/95

PAP/Nº 022/95

PROC. Nº 14/03560/91

INTERESSADO: Secretário de Estado de Administração e André Luiz Garcia e Outros

GRUPO SERVIÇOS DE SAÚDE. GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO - ART. 37, XIV, CF.

O art. 37, XIV, da CF veda o recebimento de vantagens pecuniárias sob o mesmo título ou idêntico fundamento. As gratificações de produtividade concedidas ao grupo Serviços de Saúde têm o mesmo fundamento: a produção eficiente de atividades no âmbito da saúde. Impossibilidade de acumulação. Vantagem pecuniária exclusiva de servidores detentores de cargos efetivos. Exclusão dos cargos comissionados e funções gratificadas.

Sr. Procurador-Geral do Estado:

O Secretário de Estado de Administração solicita exame do processo em epígrafe, que diz respeito à concessão de gratificações de produtividade a servidores pertencentes ao Grupo Serviços de Saúde, tendo em vista o que dispõe o art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Destaca que os juristas têm entendido as expressões "título" e "fundamento", constantes do art. 37, XIV, da Constituição Federal, como base legal e fato que serve de suporte, respectivamente.

Constam no processo: legislações; relação de servidores; informações funcionais; Parecer/215/91; Parecer/253/91.

É o relatório.

Discute-se, no presente processo, a concessão de duas gratificações de produtividade ao Grupo Serviços de Saúde, com vistas ao que dispõe o art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Com efeito, o art. 37, XIV da Constituição Federal dispõe:

"art. 37

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento".

Portanto, o dispositivo constitucional veda o

percebimento conjunto de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou idêntico fundamento.

No caso em tela, servidores do Grupo Serviços de Saúde têm recebido, em conjunto, duas gratificações de produtividade: a primeira, concedida pela Lei 859, art. 12, I, regulamentada pelo Decreto 5028, de 28.03.89; a segunda, concedida pela Lei 997, de 08.11.89, regulamentada pelo Decreto 6061, de 15/08/91, combinado com o Decreto 5883, de 06.05.91.

Assim, para o entendimento do assunto, é necessário verificar-se as disposições constantes nos textos normativos que concederam as vantagens em comento.

A Lei nº 859, de 11/07/88, que dispõe sobre o Grupo Serviços de Saúde, estabeleceu, no art. 12, que aos ocupantes de cargos do grupo mencionado, poderia ser concedido, além das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Cíveis, a gratificação de produtividade pelo exercício de atividades de saúde (I), o que dependeria de regulamentação estabelecida pelo Governador do Estado. (parágrafo 3º).

Em decorrência, o Decreto n. 5028, de 28.03.89, veio dispor sobre o pagamento da referida gratificação, estabelecendo, no art. 1º, verbis:

"Art. 1º - A gratificação de produtividade pelo exercício de atividade de saúde, prevista no inciso I, artigo 12 da Lei nº 859, de 11 de Julho de 1988, será concedida a servidores em exercício de cargos do Grupo Serviços de Saúde, em função do desempenho eficiente das atribuições afetas às unidades encarregadas de prestar serviços de saúde pública." (grifamos)

E, no art. 2º, dispõe que a "a aferição da produtividade dos órgãos, agências e centros de saúde será efetivada com base na apuração da execução, em número de unidades de serviços, das seguintes atividades: consultas médicas; unidades de serviços odontológicos; vacinas aplicadas; exames laboratoriais; casos novos notificados pela vigilância epidemiológica; visitas domiciliares, dentre outras" (incisos I a XII do art. 2º).

Já no art. 3º, estabelece que o valor individual da gratificação será calculado com base na referência salarial que está classificado o servidor, observadas as condições a

que se especifica nos incisos I a III, variando o percentual de 40 a 60%, conforme a realização da totalidade das unidades de serviço fixados para o semestre.

Posteriormente, a Lei nº 997, de 08.11.89, veio a instituir, no âmbito do serviço público estadual em geral, a gratificação de produtividade, destinada a remunerar a parte de produção do funcionário que exceder à média exigível, em cada caso, em condições normais de trabalho (art. 1º).

Em consequência, foi editado o Decreto 6.061, de 15/08/91, que estendeu a aplicação do Decreto nº 5.883, de 06.05.91, a profissionais lotados na Secretaria de Estado de Saúde, assim dispondo:

"art. 1º - Poderá ser aplicado aos ocupantes do cargo de Médico ou Cirurgião-Dentista, que exercerem atribuições de auditoria em contas médicas e odontológicas relacionadas com o Sistema Único da Saúde, as disposições dos incisos III e IX e parágrafos 1º e 2º do

artigo 3º, combinado com o disposto no art. 2º, ambos do Decreto nº 5.883, de 06.05.91, quando executados em unidades localizadas dentro e fora da Capital do Estado".

O Decreto 5.883, de 06.05.91, estendido aos profissionais da Secretaria de Saúde, regulamentou a concessão da gratificação da produtividade no âmbito do Previsul, nos termos da Lei 997, de 08.11.89, supra referida.

Assim, no art. 3º, III e IX, dispõe:

"art. 3º - O pagamento da gratificação será devido, por profissional, com base na produção do mês anterior, observados os seguintes critérios:

- I -
- II -
- III - aos médicos revisores, até 30 (trinta)

visitas mensais aos beneficiários internados em hospitais conveniados da Capital, atribuída a cada visita o equivalente a 04 (quatro) consultas;

IX - aos profissionais, referidos no artigo 2º, responsáveis pela revisão de contas de serviços médico-odontológicos, laboratoriais e hospitalares, o equivalente a 04 (quatro) consultas por processo revisado, até o limite de 30 (trinta) processos.

Sumário		ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		DIÁRIO OFICIAL	
		GOVERNADOR WILSON BARBOSA MARTINS		DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
		"CE-GOVERNADOR ANTONIO BRAZ GEMELHU MELO		DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL	
		Secretário de Estado para Assuntos PLINIO SOARES ROCHA		DIOSUL	
		Secretário de Estado de Comunicação MÁRIO MARQUES RAMIRES		C.G.C./M.F. 24.651.127/0001-38	
		Secretário de Estado de Planejamento e de FREDERICO VITÓRIO VALENTE		Órgão oficial, destinado a publicação dos atos dos Poderes Executivo	
		Ciência e Tecnologia THIAGO FRANCO CANCADO		e Legislativo.	
		Secretário de Estado de Fazenda SILVIO APARECIDO BARBETA		SEDE: Parque dos Poderes, Bloco 6-B, Setor IV, CEP 79 031-902, tele-	
		Secretário de Estado de Administração WELSON BARBOSA TAVARES		fones (067) 726-4323 e (067) 726-4227. FAX (067) 726-3926.	
		Secretário de Estado de Saúde ALEIXO PARAGUASSU NETTO		POSTO CENTRAL: Rua 25 de Dezembro, nº 714, CEP 79 002-060, telefone	
		Secretário de Estado de Turismo, Indústria JESUS ALFREDO RUIZ SULZER		(067) 382-5751.	
		e Comércio JESUS ALFREDO RUIZ SULZER		Diretor-Geral: AUGUSTO ASSIS.	
		Secretário de Estado de Agricultura, CELSO DE SOUZA MARTINS		Diretor de Administração e Finanças: LUIZ GONZAGA DE SANTA ROSA.	
		Pecuária e Desenvolvimento Agrário RICARDO AUGUSTO BACIA		Diretor Técnico: IVEIE VERRUCK.	
		Secretário de Estado de Obras Públicas JOÃO PEREIRA DA SILVA		Preço do Diário Oficial. Assinaturas apenas semestral.	
		Secretário de Estado de Justiça e Trabalho JOAQUIM D'ASSUNÇÃO FILIPE DE SOUZA		-retirado no balcão.....R\$ 49,60	
		Secretário de Estado de Segurança Pública JOAQUIM D'ASSUNÇÃO FILIPE DE SOUZA		-entrega domiciliar (distribuidor).....R\$ 87,68	
		Secretário de Estado de Habitação e ZULEIDE SOARES PANIAGO		-entrega domiciliar (Correios).....R\$ 124,80	
		Desenvolvimento Urbano FREDERICO LUIZ DE FREITAS JÚNIOR		-outras capitais e municípios.....R\$ 1,00	
		Secretário de Estado de Meio Ambiente EDARA REGRELOS DONCAN RODRIGUES		Exemplar atrasado.....R\$ 0,30	
		Secretário de Estado de Cultura GERALD BENJAMIM DE SOUZA		Cópia reprográfica autenticada.....R\$ 0,30	
		Procurador-Geral do Estado PADEL TALHEIR JONES		O pagamento da assinatura e/ou das publicações a serem veiculadas, de	
		Procurador-Geral de Justiça EREDITO GOMES DE REZENDE		vem ser feitos em moeda corrente ou através de cheque nominal ao De-	
		Procurador-Geral da Defensoria Pública JALDO PORTOIRA CORREIA		partamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, acompanhado de	
		Auditor-Geral do Estado CARLOS MOREIRA SOARES		carta com o nome e endereços completos.	
		Chefe do Gabinete Militar TERTO DE MORAES VALENTE			
		Procurador-chefe do Ministério Público TERTO DE MORAES VALENTE			
		Especial-Junto ao Tribunal de Contas TERTO DE MORAES VALENTE			

E, no art. 2º:

"art. 2º - Serão instrumentos de aferição da gratificação de produtividade os relatórios de serviço, que registrarem, mensalmente, a quantidade de procedimentos executados, por mês, pelos médicos, odontólogos, psicológicos e nutricionistas em exercício no Previsul".

Analisando os dispositivos enfocados, verifica-se que as gratificações de produtividade, embora concedidas por leis diferentes, têm o mesmo fundamento, qual seja: a produção eficiente de atividades desempenhadas no âmbito da Secretaria de Saúde.

Dessa forma, o Decreto nº 5.028, de 28.03.89, regulamenta a concessão da referida gratificação "em função do desempenho eficiente de atribuições".

Já o Decreto 6.061, de 15.08.91, combinado com o Decreto 5.883, de 06.05.91, concede a vantagem "com base na produção" dos profissionais que menciona.

Ademais, as atividades desempenhadas, suscetíveis de aferição com vistas à produtividade, são incompatíveis entre si.

Vejamos: como poderia um servidor detentor do cargo de médico (ou dentista, enfermeiro, bioquímico), ser auditor de contas em que ele próprio atuaria, no exercício de seu cargo?

Portanto, deve-se concluir que: ou exercerá o cargo para o qual foi nomeado (médico, dentista, etc), auferindo a gratificação de produtividade concedida pela Lei 859/88 (e Decreto 5028/89), ou será profissional auditor (supervisor técnico), exercendo atribuições específicas de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde (SUS/MS), atividade esta primordial para o desenvolvimento deste sistema, exigência da legislação federal aplicável.

Conclui-se, assim, pela impossibilidade do recebimento em conjunto das duas gratificações, que não podem ser acumuladas, na medida em que incidem sobre o mesmo fundamento, ou seja, a produção, mensurada em atividades incompatíveis entre si.

Por fim, quanto ao segundo aspecto constante no presente processo, que diz respeito à indagação sobre a possibilidade de detentor de cargo em comissão ou de função gratificada, receber a gratificação de produtividade, cabe destacar que a Lei nº 1102, de 10.10.90, no art. 121, dispõe:

"art. 121 - O adicional de produtividade será pago ao funcionário que, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo à produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de funcionários, na forma estabelecida em regulamento".

Portanto, conclui-se que para o recebimento da vantagem em tela (que a Lei 1102/90 denomina de adicional), o servidor deve ser ocupante de cargo efetivo, excluindo-se, assim,

os detentores de cargo em comissão.

Quanto à função gratificada, que a Lei 1102/90 chama de função de confiança (art. 5º), pressupõe-se exercício de cargo efetivo, como pode ser observado no parágrafo 2º do art. 5º da Lei 1102/90, o qual dispõe que "o exercício de função de confiança é privativo de titular de cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertencer o funcionário".

No entanto, o art. 121 da Lei 1102/90, supra-mencionado, exige, para o recebimento do adicional de produtividade, o exercício das atribuições do cargo efetivo.

O servidor em exercício de função de confiança afasta-se das atribuições específicas de seu cargo efetivo, e passa a exercer as atribuições da função de confiança, que "envolve atividade de chefia intermediária". (art. 5º, e parágrafo 3º).

Consequentemente, deixa de fazer jus ao adicional de produtividade, nos termos do dispositivo destacado.

Ante o exposto, concluímos:

- pela impossibilidade do recebimento acumulado das gratificações de produtividade concedidas no âmbito da Secretaria de Saúde, face ao que dispõe o art. 37, XIV, da Constituição Federal;

- pela impossibilidade da concessão da vantagem em tela aos detentores de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança (ou gratificada).

É o parecer que submetemos à vossa apreciação.

Campo Grande, 23 de maio de 1995.

Judith Amaral Lageano

PROCURADORA DO ESTADO

APROVO

Em 26/06/95

General Bernardino de Sousa
Procurador-Geral do Estado

GOVERNADORIA

Secretaria de Estado de Comunicação

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

- PROCESSO: 01/300.259/95 - SEILA TEREZINHA AMARAL LACHI
- AMPARO LEGAL: Inciso III do Art. 4º combinado com o Inciso II do Art. 9º do Decreto Nº 7.387 de 08.09.93 O prazo de sua aplicação é de 30 dias e comprovação é de 35 dias, contados da data de sua aplicação.
- SERVIÇOS: Suprimento de Fundos
- VALOR: R\$ 288,00
- PROCESSO: 01/300.255/95 - WOL COMÉRCIO DE PURIFICADORES LTDA.
- AMPARO LEGAL: Inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666 nº 21.06.93
- SERVIÇO: REQUISICÃO DE MATERIAL